



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 12 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.770

Recurso nº: 67.058 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

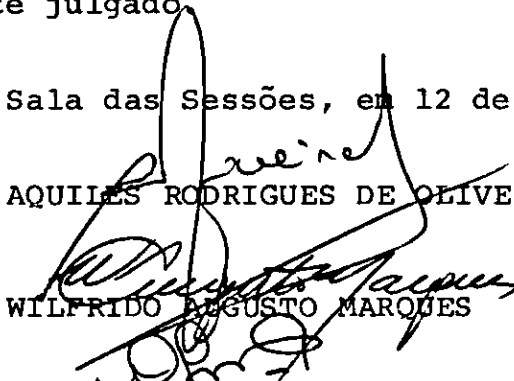
PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊN
CIA - Não produzida nova argumentação
 de mérito e não apresentada qualquer
 prova, pelo recorrente, é de se aco-
 lher no processo dito decorrente o de
 cidido no processo matriz.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-
 to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
 grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1992


 AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO
 EXERCÍCIO DA PRESI
 DÊNCIA

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA-
 ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
 lheiros: Mário Albertino Nunes, Fuad Gabriel Yazbeck, Adelmo Mar-
 tins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

R E L A T Ó R I O

GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. já qualificada, por seu representante (fls. 13/17), recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro de que foi cientificado em 09.05.91 (fls. 27), através de recurso protocolado em 10.06.91 fls.

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo ao PIS/DEDUÇÃO ano/exercício 1986/1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 13709.000.349/89-94.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, sessão de 10.08.92, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nr. 106-04.733.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento, total, para adequar a decisão ao decidido no processo matriz.

Brasília, DF, em 12 de Agosto de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator